

MISTANÁSIA SOCIAL E COVID -19: UM ESTUDO SOBRE A VACINAÇÃO DO BRASIL, A PARTIR DA ANÁLISE DA TUTELA DOS IMIGRANTES E DOS DEBATES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

SOCIAL MISTANASIA AND COVID-19: A STUDY ON BRAZIL'S VACCINATION, BASED ON THE ANALYSIS OF IMMIGRANT PROTECTION AND DEBATES IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Fábio Rosa Neto ¹
Gabriel Rodrigo de Sousa ²

RESUMO

A escolha do tema fica justificada a partir do quadro pandêmico ainda vivenciado pelo Brasil e o mundo e a complexidade do tema sob a ótica do Biodireito e da Bioética, pautada pela dignidade humana e os Direitos Humanos Fundamentais. Assim sendo, a partir do conceito de mistanásia social e o fenômeno da migração neste período de pandemia da COVID-19 no Brasil e do estado da arte existente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a matéria, a pesquisa terá como objetivo principal analisar sobre essas lentes, se houve no Brasil uma seletividade em relação ao acesso das vacinas e, em caso afirmativo, se a falta de acesso a esses imunizantes ocasionou, desproporcionalmente, a morte de grupos minoritários. Identificando essas questões, o presente trabalho proporá a existência de standards mínimos para a proteção dos grupos vulneráveis em tempos de exceção pandêmica, sempre pautadas na ótica do princípio pro persona dos Direitos Humanos. Para tanto, a pesquisa adotará a metodologia de cunho dedutiva, bibliográfica e jurisprudencial, a partir de decisões nacionais e internacionais que versem sobre a temática, além da leitura de artigos, livros e capítulos que versam sobre essas questões a partir do Biodireito e da Bioética, além do apoio da Filosofia e da Antropologia para analisar a relação migração, xenofobia e vacinação sob o enfoque dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Mistanásia social; Xenofobia; Cidadania; Sistema Interamericano. Vacinação.

ABSTRACT

The choice of the topic is justified by the pandemic situation that Brazil and the world are still experiencing and the complexity of the topic from the perspective of Biolaw and Bioethics,

¹ Doutorando em Direito pela UNESP. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3248969543904918>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7024-6127>

² Mestre em Direito pela UFU. Foi Bolsista FAPEMIG, com dedicação integral ao programa de Pós Graduação da UFU. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4044393939793207>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4006-4781>

guided by human dignity and fundamental human rights. Therefore, based on the concept of social disorientation and migration in this period of the COVID-19 pandemic in Brazil and the existing state of the art in the Inter-American Human Rights System on the matter, the research will have as its main objective to analyze these lenses, has there been selectivity in Brazil in relation to access to vaccines and, if so, whether the lack of access to these vaccines has disproportionately caused the deaths of minority groups. By identifying these issues, this work will propose the existence of minimum standards for the protection of vulnerable groups in times of pandemic emergency, always based on the pro persona principle of human rights. To this end, the research will adopt a deductive, bibliographical and jurisprudential methodology, based on national and international decisions that deal with the subject, in addition to reading articles, books and chapters that deal with these issues from Biolaw and Bioethics, in addition to the support of Philosophy and Anthropology to analyze the relationship between migration, xenophobia and vaccination under the Human Rights approach.

Keywords: Global citizenship; human rights; glocalisation; ecocide.

INTRODUÇÃO

A partir da delimitação do tema, algumas questões importantes surgem para o correto entendimento da importância do objeto pesquisado, tais como: as relações existentes entre o conceito de Mistanásia Social e o processo de vacinação contra a COVID-19 no Brasil a partir da análise da tutela dos imigrantes como minorias no Brasil, vitimadas pela doença e pelo descaso do processo vacinatório do que os demais segmentos sociais. Além desta, o respeito à vida digna, enquanto alicerce da bioética, encontra amplo amparo na comunidade internacional, tendo sido objeto da Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, da ONU, 1975; da Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, 1975, também da ONU³.

Os avanços da biotecnologia e da biologia molecular aplicados às ciências médicas fizeram surgir uma série de questionamentos sobre questões ético-jurídicas que passaram a assolar a relação médico/paciente, bem como as pesquisas envolvendo seres humanos. É desses dilemas éticos que se ocupa o Biodireito, o qual pode ser entendido como uma disciplina jurídica cujo principal objeto de estudo é a preservação da vida, dos valores éticos e garantia de proteção da dignidade da pessoa humana ante o progresso científico.

A Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Declaração nº 01/2020 da Corte Interamericana advertem os Estados Nacionais da necessidade de respeito aos Direitos Humanos, em especial daqueles grupos mais vulneráveis da sociedade, em especial com o fortalecimento do princípio pro persona, do princípio democrático e os princípios bioéticos voltados à preservação da vida e do direito à saúde, em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos e demais documentos interamericanos⁴. A mistanásia social está diretamente relacionada à temática posta por esse projeto de pesquisa. Derivada dos prefixos gregos *mis* (infeliz) e *thanatos* (morte), significando morte infeliz. Logo, o termo é analisado a partir da ótica das pessoas que morrem ao serem abandonadas socialmente pelo Estado (mistanásia passiva) ou em um processo de reificação do ser humano, a partir de experimentos, que visem a sua aniquilação (mistanásia ativa)⁵.

Boaventura de Sousa Santos⁶, por sua vez, ao contextualizar a crise do coronavírus, a descreve como uma acentuação do capitalismo excludente e neoliberal. Para o autor, a vida em sociedade pós-pandemia deverá justamente ter o foco em alterar essa visão hegemônica de mundo que gera tanto desigualdade, em especial para os grupos marginalizados da sociedade, como os imigrantes, por exemplo.

3 DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

4 CIDH. **Resolução no 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**, 2020. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao1-20-pt.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021.

5 DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA LOUREIRO, C. R. Mistanásia social, Covid-19 e direitos humanos: um tratado internacional para o enfrentamento das pandemias. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 3, p. 135-157, 15 set. 2022. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1896>. Acesso em: 28 out. 2022.

6 SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Editora Almedina. 2020.

A cruel pedagogia do vírus, portanto, é apenas uma representação de um mundo construído por poucos e para poucos, em descompasso com os compromissos de igualdade formal e material, presentes na construção do Estado Democrático de Direito. Para Hannah Arendt, o totalitarismo, substituído nos tempos atuais pelo preconceito com imigrantes, é uma proposta de organização da sociedade que propõe, destoante de qualquer senso de justiça e proporcionalidade, por meio da ideologia e do terror, promover o medo, valorizar o campo de concentração, ou seja, a eliminação daqueles considerados inaptos para o convívio em sociedade. Logo, os seres humanos, independentemente do que fazem ou são, podem, a qualquer momento serem vistos como inimigos objetivos do Estado e encarados como supérfluos e descartáveis.⁷

Isso pode ser percebido pela análise da pesquisa desenvolvida pela PUC Minas em parceria com o Núcleo de Estudos da População (Nepo) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp-SP), publicada no livro *Impacto da Pandemia de Covid-19 nas Migrações Internacionais*, que dentre os resultados alcançados apontou que apenas 182 dos 2.475 imigrantes participantes daquela pesquisa tiveram apoio de associação ou qualquer outro tipo de órgão que atenda imigrantes, durante a pandemia, isso pôde ser atribuído a suspensão dos atendimentos da Polícia Federal e a impossibilidade de renovação de documentos diversos dificultou amplamente o acesso de imigrantes internacionais ao auxílio emergencial.

A partir do exposto, a pesquisa adotará a metodologia de cunho dedutivo quanto à forma de abordagem. A escolha fica justificada, pois o presente trabalho, é norteado a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Ademais, o raciocínio dedutivo é aquele que pretende extrair uma ideia de outras anteriores e, diante disso, uma vez aceita as anteriores, a posterior ou as posteriores serão automaticamente aceitas, ficando simultaneamente demonstradas.

Em relação aos procedimentos, a pesquisa adotará uma pesquisa de cunho bibliográfico e de documentos jurisprudenciais nacionais e internacionais para a comprovação ou não sobre os fenômenos destacados.

Essa escolha fica justificada pelo fato de o trabalho adotar como parâmetros as decisões e recomendações da Corte IDH e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre essa temática, ou outras organizações internacionais. Além disso, necessário será analisar artigos, capítulos e livros que versam sobre questões não somente atinentes ao Biodireito ou a Bioética, mas também conforme mencionado alhures, da Filosofia e da Antropologia que analisem de maneira mais pormenorizada as questões atinentes aos fenômenos da migração e as desigualdades sociais advindas deste processo. Para isto, a análise dos objetivos se dará por método essencialmente descritivo, sem adentrar ao mérito das questões com emissões de opiniões dos pesquisadores sobre os assuntos abordados.

Nota-se as inúmeras barreiras que os migrantes podem enfrentar no acesso à vacinação, como por exemplo o fornecimento limitado de vacinas, falta de confiança nos benefícios e segurança da vacina, normas internas, barreiras linguísticas, falta de documentação, processos complexos para registro, o medo da prisão, detenção ou deportação, entre outros.

7 LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estudos avançados*, v. 11, pp. 55-65, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out 2022.

Diante do exposto, o presente projeto de pesquisa possui a seguinte indagação: a partir da construção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é possível considerar que o processo vacinatorio no Brasil representou um exemplo de violação de direitos humanos dos imigrantes? Em outras palavras, o Estado brasileiro escolheu quem morreria ou viveria a partir de critérios de nacionalidade, tendo como base a aplicação do que se denomina mistanásia social?

1. O PROCESSO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO BRASIL

Após alguns meses do início da pandemia do COVID-19 iniciou-se uma busca global por acordos comerciais com o objetivo de adquirir a vacina. O Brasil, ainda que tardiamente, iniciou o processo para a construção de um Plano Nacional de Imunização, convidando especialistas e pesquisadores para comporem grupos de trabalho de acordo com cada área temática, inclusive para o estabelecimento, de acordo com evidências científicas, de quais grupos deveriam ser tratados como prioritários para receber o imunizante.⁸

Em 9 de setembro de 2020 foi instituído o Grupo de Trabalho para a coordenação de esforços da União na aquisição e distribuição de vacinas contra a COVID-19.

O principal desafio relacionado à resposta contra o COVID-19 passou a ser a garantia da imunização em massa oportuna, sendo esta uma das maiores conquistas da saúde coletiva, por seus benefícios imensuráveis, como a redução de contágio de forma significativa, controlando e erradicando os agravos. As práticas de vacinação programadas e organizadas, se observadas ao longo da história, se mostram essenciais para evitarem milhões de óbitos bem como o controle a evolução de várias doenças.⁹

No início de 2021, mais precisamente, em 17 de janeiro de 2021, ficou marcado como o dia em que foi aprovado o uso emergencial da vacina contra COVID-19 no Brasil. Na mesma data foi realizada a aplicação da primeira dose em uma brasileira, a enfermeira do Hospital Emílio Ribas em São Paulo, Monica Calazans.¹⁰

Em consulta a Organização Mundial da Saúde, Lana et al¹¹ reconhece que a escolha dos grupos prioritários para vacinação contra a COVID-19 deve ter como foco em seu estágio inicial a redução da morbidade e da mortalidade bem como a manutenção dos serviços essenciais, protegendo os indivíduos com alta exposição ao vírus por serviços à comunidade.

No Brasil, o processo de vacinação contra a COVID-19 se iniciou com apenas dois grupos prioritários, profissionais da saúde e a população idosa. Veja que a prioridade de vacinação do

8 MACEDO, Laylla Ribeiro; STRUCHINER, Claudio Jose; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Contexto de elaboração do Plano de Imunização contra COVID-19 no Brasil. *Ciência & saúde coletiva*, v. 26, p. 2859-2862, 2021.

9 SILVA FILHO, P. S. da P.; SILVA, M. J. de S.; FORTES JÚNIOR, E. J. *et al.*. Coronavirus vaccines (COVID-19; SARS-COV-2) in Brazil: an overview. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 10, n. 8, p. e26310817189, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i8.17189. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17189>. Acesso em: 1 abril de 2024.

10 INSTITUTO BUTANTAN. **Vacinação contra Covid-19 no Brasil completa 1 ano com grande impacto da CoronaVac na redução de hospitalizações e mortes**. 17 de Janeiro de 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/vacinacao-contracovid-19-no-brasil-completa-1-ano-com-grande-impacto-da-coronavac-na-reducao-de-hospitalizacoes-e-mortes>. Acesso em 01 abr. 2024.

11 LANA, Raquel Martins et al. Identificação de grupos prioritários para a vacinação contra COVID-19 no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, 2021.

primeiro grupo estava associada ao exercício de sua atividade, qual seja, atuar em ambientes de saúde em linha de frente, enquanto o segundo grupo foi escolhido pelo maior risco de morte, que aumenta com o avanço da idade, especialmente entre os portadores de doenças crônicas.¹²

Apesar de não haver uniformidade na ocorrência de COVID-19 na população, identificou-se o agravamento dos sintomas e os óbitos relacionados as características sociodemográficas e preexistência de comorbidades, como exemplo, doença renal crônica, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, diabetes, hipertensão arterial grave, pneumopatias crônicas graves, anemia falciforme, câncer, obesidade mórbida, Síndrome de Down, e para pessoas com idade superior a 60 anos e/ou imunossuprimidos.¹³

Reconhece-se, portanto, maior risco à depender também das condições clínicas e demográficas, à exemplo de grupos com elevado grau de vulnerabilidade social. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, povos nativos, afrodescendentes e comunidades latinas foram mais suscetíveis à gravidade da doença por razão da má qualidade dos serviços de saúde bem como ao acesso restrito, enquanto no Brasil, considerou-se as populações indígenas, ribeirinhas e quilombolas¹⁴.

Enxergou-se também no Brasil, outros grupos populacionais que possuíam diversas barreiras para adesão a medidas não farmacológicas, marcados pela vulnerabilidade social e econômica, que os colocavam em situação de maior exposição à infecção e impacto pela doença, como as pessoas em situação de rua, refugiados residentes em abrigos e pessoas com deficiência permanente¹⁵.

Apesar disto, o Plano Nacional de Vacinação não apresentou nenhum dado epidemiológico sobre esses grupos com elevada vulnerabilidade social¹⁶.

De outro lado, na prática, a estratégia de priorização adotada para a vacinação no Brasil não cumpriu com a ideia inicial de que a pandemia do COVID-19 afetaria a vida das pessoas de maneira igual, mas ao contrário, contribuiu para o aumento da desigualdade brasileira. A área mais impactada pela epidemia nas capitais, ou seja, a periferia, seria a última a mitigar o vírus quando comparado com outros grupos historicamente privilegiados no Brasil, à exemplo o sistema de vacinação por *drive thru*, e a possibilidade de determinadas pessoas poderem trabalhar de maneira remota.¹⁷ Assim, determinados grupos de trabalhadores, inclusive aqueles em trabalho informal ficaram desprotegidos por um longo período tempo.

12 SILVA FILHO, P. S. da P.; SILVA, M. J. de S.; FORTES JÚNIOR, E. *J.et.al.*. Coronavirus vaccines (COVID-19; SARS-COV-2) in Brazil: an overview. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 8, p. e26310817189, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i8.17189. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17189>. Acesso em: 1 abril de 2024

13 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a COVID-19**. Brasília: DF; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-covid-19.pdf>. Acesso 17 abr. 2024

14 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a COVID-19**. Brasília: DF; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-covid-19.pdf>. Acesso 17 abr. 2024.

15 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a COVID-19**. Brasília: DF; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-covid-19.pdf>. Acesso 17 abr. 2024.

16 PATROCINO, Laís Barbosa; PENA, Érica Dumont. Vacinação contra Covid-19 no Brasil: neoliberalismo, individualização e desigualdades. **REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL**, v. 7, n. 13, p. 241-259, 2021.

17 GORZIZA, Amanda; COSTA, João Gado F. **Vacina, prioridades e desigualdades**. Folha de São Paulo. Piauí. 16 de abril de 2021. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/vacina-prioridades-e-desigualdades/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

2. OS IMIGRANTES NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Segundo a Organização das Nações Unidas o impacto desproporcional da pandemia do COVID-19 nos migrantes apresenta-se por meio de três crises interligadas, o que exacerbaria a vulnerabilidade deste grupo, quais sejam: a) à crise da saúde; b) a crise socioeconômica; e c) uma crise de proteção¹⁸.

A crise relacionada a saúde é reconhecida na medida em que esse grupo de migrantes e refugiados se encontram mais exposto ao vírus e possuem ferramentas limitadas para se protegerem, como barreiras relacionadas às questões jurídicas, linguísticas, culturais, acesso à água, saneamento, nutrição, por exemplo. O grupo mais impactado é aquele de migrantes e refugiados que não possuem documentos e podem enfrentar problemas relacionados a detenção e/ou deportação.¹⁹

Em segundo lugar, a crise socioeconômica que afeta os migrantes ou refugiados está relacionado aos meios precários de subsistência, especialmente das pessoas que trabalham em economia informal e não possuem acesso às medidas de proteção social, sendo mulheres e meninas mais expostas a estes riscos, concernente à violência, abuso e exploração baseado nos gêneros²⁰.

É sabido que entre os imigrantes e refugiados é muito comum o trabalho sem contratos ou garantias legais, uma verdadeira expressão da xenofobia engendrada pela sanha capitalista de muitas empresas em obter lucro a custo de vidas, com a conivência do Estado, já que este nega, precariza ou bloqueia o acesso dos vulnerabilizados a políticas públicas de proteção social.²¹

Por último, a crise de proteção está relacionada ao fechamento de fronteiras fundamentado na busca pela contenção da propagação da COVID-19, de maneira a expor o esse grupo a situações perigosas, como exemplo, a xenofobia, o racismo, a estigmatização, ou então a deportação do grupo de refugiados ou migrantes para seus países de origem, que pode gerar diversas consequências prejudiciais como a perseguição.

Tendo como base os relatórios e estudos difundidos pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) e publicados em 2019, Beltramelli Neto e Bianca Braga Menacho²² enxergaram que poucos migrantes e refugiados em países americanos, excluindo aqueles vindos de Cuba, teriam o conhecimento da língua espanhol ou do português, o que constitui como uma barreira à este grupo vulnerável.

18 UNITED NATIONS. **Policy Brief: COVID-19 and People on the Move**. New York, 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-06/SG-Policy-Brief-on-People-on-the-Move.pdf>. Acesso em 01 abr. 2020.

19 UNITED NATIONS. **Policy Brief: COVID-19 and People on the Move**. New York, 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-06/SG-Policy-Brief-on-People-on-the-Move.pdf>. Acesso em 01 abr. 2020.

20 UNITED NATIONS. **Policy Brief: COVID-19 and People on the Move**. New York, 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-06/SG-Policy-Brief-on-People-on-the-Move.pdf>. Acesso em 01 abr. 2020.

21 PARISE, Paolo. CARVALHO, Letícia. PEREIRA, José Carlos A. Missão Paz: Assistência, Formação e Incidência Social Versus o Negativismo de Direitos a Migrantes e Refugiados Na Interface Da Covid-19. IN: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020.

22 NETO, Silvio Beltramelli; MENACHO, Bianca Braga. COVID-19 e a Vulnerabilidade Socioeconômica de Migrantes e Refugiados à Luz dos Dados Das Organizações Internacionais. IN: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020.

No espectro de uma análise quantitativa, ainda que o Brasil figura-se em evidência para o cenário de destino da mobilidade humana, no campo de políticas públicas, a proteção ao migrante e refugiado em situação de vulnerabilidade ainda se mostra falha.

Um exemplo é a migração haitiana para o Brasil, que se intensificou pós o terremoto de 12 de janeiro de 2010 que atingiu o Haiti. Os imigrantes haitianos vieram ao país com esperança de buscar uma condição de vida melhor, e consequentemente de entrar no mercado de trabalho brasileiro.

A relação entre a migração e o problema de saúde do mundo no cenário pandêmico suscitou importantes reflexões, em particular, sobre as políticas adotadas em relação a estes grupos, dentre elas, as incertezas relacionadas a falta de emprego e a demissão dos trabalhadores, ainda que formalmente empregados²³.

É certo que a pandemia do coronavírus afetou a vida de quase toda a humanidade, no entanto, imigrantes e refugiados tendem a ser muito mais afetados, especialmente mulheres, que têm maior dificuldade de acesso ao emprego, com o medo de não terem o que comer durante o “isolamento social”²⁴.

No contexto brasileiro, pôde ser percebida uma medida de proteção social adotada pelo Governo Federal pela criação pela Lei nº13.982 de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316 de 7 de abril de 2020, que estabeleceu medidas excepcionais de proteção a serem adotadas durante este período excepcional, que é o benefício assistencial, com a transferência de renda à população desde que obedecido alguns critérios. Há que se perceber que a Lei não trouxe qualquer discriminação entre brasileiros ou estrangeiros.

Já se imaginava à época, um cenário catastrófico de colapso das estruturas hospitalares bem como o risco de que a ausência de documentos de identificação civil ou regularidade migratória pudesse obstaculizar o acesso de imigrantes ao Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive com a suspensão dos serviços de atendimento e registro do Departamento de Polícia Federal no Brasil (CHAVES, 2020, p. 65).

Mediante este cenário, é visível a atuação de alguns órgãos brasileiros, inclusive de maneira antecipatória, para assegurar o exercício de direitos básicos de migrantes no Brasil, como é a Defensoria Pública da União (DPU). Pesquisas demonstraram que a DPU promoveu recomendações a diversos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal para adoção de providências emergenciais ou abstenção de práticas lesivas a imigrantes.

Apesar disto, a política emergencial adotada pelo Brasil, além de frágil, apresenta sérias barreiras burocráticas que bloqueiam o acesso de imigrantes a seus direitos mais elementares, ainda mais se considerar que no caso dos solicitantes de refúgio, na maioria das vezes saem de seus países de origem ou de trânsito sem nenhum documento, em muita das vezes, para garantir seu direito à vida, partem apenas com a roupa que veste seus corpos.

23 PLACIDE, Joseph Enock. Os imigrantes Haitianos no Brasil Frente a COVID-19. IN: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020.

24 PLACIDE, Joseph Enock. Os imigrantes Haitianos no Brasil Frente a COVID-19. IN: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020.

No caso do Brasil, o que se percebe é um esforço de negativismo a direitos como o de solicitação a refúgio. A exemplo de países europeus, dos EUA, México, Canadá, e seus vizinhos latinos, o Brasil fechou o trânsito de passageiros, em suas fronteiras, deixando livre o transporte de cargas e mercadorias; instituiu multas e sanções como deportação imediata de imigrantes e inabilidade de solicitações de refúgio, o que contraria acordos e tratados internacionais assinados pelo país como o que garante o acolhimento e análise do seu pedido independentemente do tipo de documento que a pessoa esteja portando no ato da solicitação. Além disso, essas medidas sinalizam a intensificação da militarização das ações anti-imigração.²⁵

Tal crítica se justifica quando observado que alguns órgãos regionais – como a DPU/SP – precisaram enviar ofícios as agências da CEF e da ECT com ênfase na aceitação de documentos de identificação de imigrantes, ainda que estivessem com prazo de validade expirado.

Assim, reconhece-se que para imigrantes e refugiados de baixa renda, em vulnerabilidade social pela crise socioeconômica citada, agravada por barreiras linguísticas, acesso a informações claras, ausência de documentos considerados válidos, ou ainda por não preencherem requisitos obrigatórios estipulados pelos órgãos nacionais os caminhos para obtenção de direitos relacionados à saúde e a proteção contra os impactos da COVID-19 se intensifica, o que demandaria uma atuação mais incisiva dos órgãos do Governo Federal, o que não pôde ser percebido.

Assim, em que pese possa-se reconhecer que o Brasil tenha evoluído bastante em termos normativos, reconhecendo diversos direitos aos migrantes por meio da legislação (Lei de Migrações de 2017), há ainda muito que evoluir, notadamente quando se trata de políticas públicas voltados a esse grupo da população. Diversos setores públicos desconhecem os direitos humanos dos migrantes, como, a não-cri migração, a acolhida humanitária, a igualdade de tratamento e a inclusão social insculpidos na citada Lei, deixando diversos migrantes verdadeiramente desassistidos, cujos reflexos podem ser percebidos tanto em tempo de normalidade quanto no cenário da pandemia vivenciado, o que corrobora com a afirmação de que o Brasil não deve ser um exemplo a se seguir no trato de migrantes em tempos de COVID-19²⁶.

Desta maneira, ainda que algumas pessoas queiram pensar de maneira egoística, excluindo determinado grupo à proteção, sem garantir o acesso equitativo às vacinas, é impossível se falar em controle da pandemia e recuperação econômica. Para que essa postura discriminatória seja alterada, é imprescindível que os países ricos e as classes dominantes não esqueçam que ninguém estará seguro, até que todos estejam seguros²⁷.

25PARISE, Paolo. CARVALHO, Leticia. PEREIRA, José Carlos A. Missão Paz: Assistência, Formação e Incidência Social Versus o Negativismo de Direitos a Migrantes e Refugiados Na Interface Da Covid-19. IN: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020.

26 SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrantes no Brasil em Tempos de COVID-19: Respostas e Dificuldades. IN: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020.

27 SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de; BUSS, Paulo Marchiori. Desafios globais para o acesso equitativo à vacinação contra a COVID-19. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37

3. OS DEBATES NO SISTEMA INTERAMERICANO SOBRE O PROCESSO DE VACINAÇÃO

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), durante a pandemia da COVID-19, foram elaboradas pelos órgãos do SIDH documentos e diretrizes básicas de como os Estados nacionais signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos deveriam atuar como forma de amenizar os efeitos da pandemia, em especial das populações mais vulneráveis.

A América Latina apresenta alarmantes níveis de desigualdade. Essa situação foi recatada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Relatório 001/2020 correspondente ao processo de vacinação contra a COVID -19 no Brasil.

Assim manifestou a Comissão Interamericana:

Diante disso, tendo como base artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos e aplicando o artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 18.b de seu Estatuto, a CIDH recomendou que os governos dos Estados membros, dentre eles o Brasil, adotassem de forma rápida, urgente e com a adequada atenção, com base em fundamentos científicos, todas as providências que sejam apropriadas para preservar os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal dos indivíduos que se encontrem em suas jurisdições frente a ameaça que configura a atual pandemia (CIDH- RESOLUÇÃO 01/2020). Ainda de acordo com a Resolução (1/2020), a corte recomendou que imediata e interseccional adoção de uma perspectiva de direitos humanos em todas as estratégias políticas e providências estatais conduzidas a encarar a pandemia da COVID-19 e seus resultados, incluindo os planos para restabelecimento social e econômico formulados.²⁸

A partir dessa noção, grupos minoritários foram afetados de maneira desproporcional pela falta de amparo estatal, em especial do caso brasileiro, da distribuição ágil e segura das vacinas contra a COVID -19²⁹. Negros, mulheres, pessoas pobres, migrantes, idosos, dentre outros, conforme aponta o Relatório da CPI instaurada pelo Senado Federal³⁰, foram acentuadamente atingidos por uma política de saúde ou, melhor dizendo, uma falta dessa política, vocacionada a morte de seres humanos. A partir de uma ideologia pautada em fake News, a então jovem e frágil democracia brasileira foi corroída por dentro. 8 de janeiro foi o ápice de um processo acentuado pela Pandemia da COVID.

O uso da máquina pública em processo de desqualificação da vida e da ciência provocou a morte de 700 mil vidas e alterou, profundamente e para sempre, a realidade de 700 mil famílias. A mortandade yanomami confirma que seres humanos foram tratados como não humanos.

Isso afeta os parâmetros interamericanos sobre vacinação e também o determinado pela Constituição Federal de 1988 e pelo STF em inúmeras decisões. Necessário rememorar o ensinamento da professora Melina Fachin³¹ que afirma que necessário, a partir de uma visão do constitucionalismo multinível, determinar os deveres do Estado brasileiro em matéria dos

28 CIDH. **Resolução no 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**, 2020. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao1-20-pt.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021

29 SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Editora Almedina. 2020.

30 Cf. <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4>

Direitos Humanos em um processo de catarse entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional vislumbrar que a proteção ao direito à vida e um standard interamericano e como tal, não pode ser derogado por voluntarismos de governos ou ideologias.

Ademais, imperioso destacar a necessidade de adequação do processo de vacinação ao disposto no Protocolo de São Salvador, nenhum discurso consequencialista pode ser adotado como forma de não adotar a vacinação como um processo de política pública inclusiva, olhando as interseccionalidades e as disparidades entre discurso, prática e eficácia no gerenciamento dos recursos estatais.

A Constituição de 1988 é transformadora³². Isso quer dizer, em linhas gerais, que a Constituição de 1988, em oposição ao modelo liberal norte-americano impõe ao legislador, inclusive em relação ao seu processo legiferante infraconstitucional em promover o desenvolvimento da sociedade, vocacionando as futuras gerações, a partir da promoção de políticas públicas inclusivas.

Somente pode haver desenvolvimento, em sociedades democráticas, quando ele é emancipador, isto é, permite aos sujeitos a satisfação das suas necessidades, combatendo a pobreza, o desrespeito sistemático aos Direitos Fundamentais, degradação ambiental e violação do Direito de minorias:

De seu lado, a Constituição promete emancipar a sociedade, ao habilitar a competição democrática e a solução pacífica de conflitos, bem como limitar o poder político e social arbitrário, contribuindo para que a sociedade construa sua própria história, de forma autônoma. As promessas de desenvolvimento se expressam quase sempre na forma de direitos fundamentais, de cunho individual, social ou político, mas também de políticas públicas a serem implementadas pelo Estado. Essas características apontam para importantes pontos de convergência entre o desenvolvimento em seu sentido amplo e o projeto constitucional³³.

A Corte Interamericana, emitiu em 9 de abril de 2020³⁴ uma declaração consignando, expressamente, que na gestão da pandemia, deveriam ser adotados os *standards* protetivos de Direitos Humanos, com especial olhar aos grupos vulnerabilizados, como os migrantes.

No caso brasileiro não houve a adoção dessas medidas. No item 2.2 será abordado a possibilidade de futura condenação do Brasil no âmbito do SIDH pelo descaso com a gestão da vacinação.

31 CAMBI, E.; PORTO, L. de A.; FACHIN, M. G. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 113–150, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/66>. Acesso em: 17 abr. 2024.

32 ROA, Jorge Ernesto Roa. El rol del juez constitucional en el constitucionalismo transformador latinoamericano. **Max Planck Institute Research Paper Series**. n. 2020-0

33 VIEIRA, Oscar Vilhena ; DIMOULIS, D. . **Constituição e desenvolvimento**. In: José Rodrigo Rodriguez. (Org.). Fragmentos para um Dicionário crítico de direito e desenvolvimento. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 45-58.

34 CIDH. **Resolução no 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**, 2020. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao1-20-pt.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021.

4. A VACINAÇÃO NO BRASIL COMO EXPRESSÃO DE UMA FUTURA CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE

Paulo César Correa Borges³⁵ aduz que em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve ficar restrito àquelas condutas graves e que não representam afronta apenas aos interesses de minorias privilegiadas, como aqueles que detêm o domínio do poder econômico, político e social, mas que lesionam bens jurídicos fundamentais, notadamente a dignidade humana. Essa premissa básica também norteia as relações entre o Direito Penal e os Direitos Humanos, com especial atenção com a construção jurisprudencial erguida pela Corte IDH, principalmente após a passagem do professor Antônio Augusto Cançado Trindade pela Corte.

A partir de então, houve a consolidação no âmbito da Corte IDH daquilo que foi denominado do dever de “investigar e punir” como um standard dos Direitos Humanos. Essa visão privilegia uma noção de um Direito Penal democrático. Conforme citado anteriormente, o Brasil descumpriu a maioria das recomendações da Corte de 9 de abril de 2020, tais como:

Os problemas e desafios extraordinários causados pela atual pandemia devem ser enfrentados por meio do diálogo e da cooperação internacional e regional conjunta, solidária e transparente entre todos os Estados. O multilateralismo é essencial para coordenar os esforços regionais para conter a pandemia³⁶.

Houve desrespeito por parte do Estado brasileiro até mesmo na cooperação, ou melhor dizendo, na tentativa de cooperação entre o Estado de São Paulo e a União na produção e distribuição da vacina Coronavac. Houve inúmeras manifestações do então presidente Bolsonaro tirando qualquer autoridade do Ministério da Saúde para que efetuasse a compra e a distribuição das vacinas. Outras empresas, como a Pfizer tiveram inúmeros contatos completamente ignorados pelas autoridades políticas e sanitárias do país³⁷.

Contudo, a recomendação mais enfática da Corte IDH e que foi de maneira mais fortemente desrespeitada foi a seguinte:

Dada a natureza da pandemia, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais devem ser garantidos sem discriminação a todas as pessoas sob a jurisdição do Estado e, em particular, àqueles grupos que são desproporcionalmente afetados por estarem em situação de maior vulnerabilidade, como idosos, crianças, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, apátridas, pessoas privadas de liberdade, LGBTI, mulheres grávidas ou em período pós-parto, comunidades indígenas, afrodescendentes, pessoas que vivem do trabalho informal, população de favelas e bairros de moradia precária, pessoas em situação de rua, pessoas em situação de pobreza e profissionais da área de saúde que lidam com esta emergência. Nestes momentos, adquire ênfase especial a garantia, de forma oportuna e apropriada, dos direitos à vida e à saúde de todas as pessoas sob a jurisdição do Estado, sem

35 BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. Lemos e Cruz, 2005.

36 CtIDH. **Declaração 1/2020 de 09 de abril de 2020**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

37 Cf. <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4>

qualquer discriminação, incluindo aos idosos, migrantes, refugiados e apátridas, e membros de comunidades indígenas³⁸.

Nenhuma dessas diretrizes foi seguida. A situação em relação ao povo migrante, em especial de grupos do Sul Global, como os venezuelanos, que atravessam a fronteira em Roraima, estava imersa nesse contexto política. A diversidade do grupo migratório brasileiro, inclusive em relação a sua origem e classe social, também demonstra a necessidade de uma análise interseccional. Essa população, por si só, já possui dificuldade imensas ao ingressar no território brasileiro, devido as condições de poucos recursos que aqui chegam, são obrigados a escolher entre “ficar em casa” ou “trabalhar”.

Passam por um processo de desumanização³⁹, isto é, na crença de que determinados seres humanos possam ser vistos como uma subespécie de outros, não possuindo deveres e direitos perante o Estado que o recebem, justamente por não serem nacionais desse lugar.

Mediante análise dos textos e pesquisas até então observadas, percebeu-se que o processo de vacinação de imigrantes contra a COVID-19 no Brasil careceu de implementação de políticas públicas e regulamentos que desse efetividade a vacinação desse grupo minoritário, principalmente quando observado o grupo de migrantes irregulares ou ilegais.

Conforme visto, os migrantes em território brasileiro, assim como em outros países enfrentam diversas barreiras naturais, como por exemplo o medo da deportação, barreiras linguísticas, desconfiança da vacina, o que demanda uma atuação comissiva do Estado para romper essas barreiras, facilitando o acesso à informação verdadeira e promovendo políticas públicas por exemplo. Notou-se que durante o período pandêmico o Estado não agiu de maneira comissiva na tutela dos direitos humanos de migrantes no Brasil, inclusive podendo ser percebido a suspensão de atendimento ao público de serviços essenciais à tutela da dignidade humana dos migrantes, como exemplo a emissão e atualização de documentos pela Polícia Federal, que não só atrapalha a política de vacinação, mas também diversos outros programas de assistência social.

Essa situação relatada demonstra a necessidade de responsabilização do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a pandemia da Covid-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo buscar respostas sobre a violação de Direitos Humanos de migrantes no processo brasileiro de vacinação, bem como se houve uma atitude comissiva esperada para a tutela desse grupo minoritário, inclusive dos migrantes irregulares, com a instauração de políticas públicas e acesso à informação para quebrar barreiras naturais do processo migratório.

É percebido que os migrantes durante o período da pandemia do COVID-19 em solos brasileiros enfrentaram diversas dificuldades de tutela de sua dignidade, tanto no que concerne à saúde por meio de vacinação, quanto pela ausência de assistência social

38 CtIDH. **Declaração 1/2020 de 09 de abril de 2020**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

39 SMITH, David Livingstone. **Why we Demean, Enslave, and Exterminate Others**. New York: St. Martin's Griffin, 201, p. 2-4

necessária. Alguns serviços essenciais foram suspensos para atendimento, como o caso da emissão de documentos pela Polícia Federal, o que dificultou o acesso à cadastros ou serviços assistenciais que demandavam regularidades e formalidades essencialmente burocráticas, como exemplo do auxílio emergencial.

REFERÊNCIAS

- CAMBI, E.; PORTO, L. de A.; FACHIN, M. G. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 113–150, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/66>. Acesso em: 17 abr. 2024.
- CIDH. **Resolução no 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**, 2020. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao1-20-pt.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021
- CtIDH. **Declaração 1/2020 de 09 de abril de 2020**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.
- GORZIZA, Amanda; COSTA, João Gado F. Vacina, prioridades e desigualdades. Folha de São Paulo. Piauí. 16 de abril de 2021. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/vacina-prioridades-e-desigualdades/>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- INSTITUTO BUTANTAN. **Vacinação contra Covid-19 no Brasil completa 1 ano com grande impacto da CoronaVac na redução de hospitalizações e mortes**. 17 de Janeiro de 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/vacinacao-contracovid-19-no-brasil-completa-1-ano-com-grande-impacto-da-coronavac-na-reducao-de-hospitalizacoes-e-mortes>. Acesso em 01 abr. 2024.
- LANA, Raquel Martins et al. Identificação de grupos prioritários para a vacinação contra COVID-19 no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, 2021.
- MACEDO, Laylla Ribeiro; STRUCHINER, Claudio Jose; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Contexto de elaboração do Plano de Imunização contra COVID-19 no Brasil. **Ciência & saúde coletiva**, v. 26, p. 2859-2862, 2021.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a COVID-19**. Brasília: DF; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contracovid-19.pdf>. Acesso 17 abr. 2024.
- NETO, Silvio Beltramelli; MENACHO, Bianca Braga. COVID-19 e a Vulnerabilidade Socioeconômica de Migrantes e Refugiados à Luz dos Dados Das Organizações Internacionais. IN: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020.
- PARISE, Paolo. CARVALHO, Letícia. PEREIRA, José Carlos A. Missão Paz: Assistência, Formação e Incidência Social Versus o Negativismo de Direitos a Migrantes e

Refugiados Na Interface Da Covid-19. IN: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020.

PATROCINO, Laís Barbosa; PENA, Érica Dumont. Vacinação contra Covid-19 no Brasil: neoliberalismo, individualização e desigualdades. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 7, n. 13, p. 241-259, 2021.

PLACIDE, Joseph Enock. Os imigrantes Haitianos no Brasil Frente a COVID-19. IN: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020.

ROA, Jorge Ernesto Roa. El rol del juez constitucional en el constitucionalismo transformador latinoamericano. **Max Planck Institute Research Paper Series**. n. 2020-0

SILVA FILHO, P. S. da P. .; SILVA, M. J. de S. .; FORTES JÚNIOR, E. J.*et.al.*. Coronavirus vaccines (COVID-19; SARS-COV-2) in Brazil: an overview. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 8, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i8.17189. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17189>. Acesso em: 1 abril de 2024

SMITH, David Livingstone. **Why we Demean, Enslave, and Exterminate Others**. New York: St. Martin's Griffin, 201, p. 2-4

SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de; BUSS, Paulo Marchiori. Desafios globais para o acesso equitativo à vacinação contra a COVID-19. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, 2021.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrantes no Brasil em Tempos de COVID-19: Respostas e Dificuldades. IN: **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: NEPO/Unicamp, 2020.

UNITED NATIONS. **Policy Brief: COVID-19 and People on the Move**. New York, 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-06/SG-Policy-Brief-on-People-on-the-Move.pdf>. Acesso em 01 abr. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena ; DIMOULIS, D. Constituição e desenvolvimento. In: José Rodrigo Rodriguez. (Org.). **Fragments para um Dicionário crítico de direito e desenvolvimento**. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 45-58.